

Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta  
Presente em Reunião de 27/04/2014  
DELIBERAÇÃO  
APROVADO  
Susana Valente



MUNICIPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA  
CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA N.º 6 /DAFS/2014

**Assunto:** Proposta de alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais e respectiva Tabela de Taxas, em vigor no Município de Freixo de Espada à Cinta

Nota justificativa

1. A Lei n.º 53/E/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nele definido.
2. Dispõe o art.º 8º do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:
  - a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
  - b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
  - c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local;
  - d) As isenções e sua fundamentação;
  - e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
  - f) A admissibilidade do pagamento em prestações.
3. Nesta conformidade normativa, impõe-se a revisão de todos os Regulamentos Municipais que previam taxas, conformando-os com aquele regime jurídico, designadamente, sustentando o valor das taxas com o estudo da fundamentação económica, comprovando que respeitam o princípio da equivalência jurídica e da proporcionalidade.

Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta  
Presente em Reunião de 8/04/2014  
DELIBERAÇÃO  
APROVADO  
Susana Valente



MUNICIPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA  
CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA N.º 6 /DAFS/2014

**Assunto:** Proposta de alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais e respectiva Tabela de Taxas, em vigor no Município de Freixo de Espada à Cinta

**Nota justificativa**

1. A Lei n.º 53/E/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nele definido.
2. Dispõe o art.º 8º do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:
  - a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
  - b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
  - c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local;
  - d) As isenções e sua fundamentação;
  - e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
  - f) A admissibilidade do pagamento em prestações.
3. Nesta conformidade normativa, impõe-se a revisão de todos os Regulamentos Municipais que previam taxas, conformando-os com aquele regime jurídico, designadamente, sustentando o valor das taxas com o estudo da fundamentação económica, comprovando que respeitam o princípio da equivalência jurídica e da proporcionalidade.

4. Assim, através de deliberação tomada pelo Executivo Camarário em 10 de Março de 2010 e devidamente sancionada pelo Órgão Deliberativo em sua sessão ordinária do dia 30 de Abril de 2010, veio a ser aprovado o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais em vigor no Município, com a presente proposta de alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais e respectiva Tabela de Taxas, cria-se um "novo" Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, revogando-se, simultaneamente, as taxas previstas em todos os Regulamentos Municipais que se encontram em vigor neste Município, passando as mesmas a constar de uma tabela única anexa ao presente Regulamento, sendo que todas as referências previstas em tais Regulamentos às tabelas de taxas que deles constem, ou para as quais remetam, devem ser entendidas como referenciadas ao presente Regulamento e Tabela de Taxas anexo ao mesmo.
5. Na sequência da entrada em vigor do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, as Taxas Municipais a vigorar estão conformes com o quadro legal aplicável a este tipo de tributos, designadamente, sustentando o valor das mesmas em estudo de fundamentação económica, "vide anexo II".
6. E conforme ainda o disposto no Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, diploma que regula o regime denominado "Licenciamento Zero", que estabelece uma profunda alteração ao modelo de controlo prévio em diversas áreas de intervenção por parte das Autarquias Locais.
7. O referido diploma legal (Decreto Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril), tendo como principal objectivo reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, procede à eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionantes prévios em actividades específicas, introduzindo, simultaneamente, as figuras da Mera Comunicação Prévia e da Comunicação Prévia com Prazo.
8. Tal regime procede, ainda, à criação e disponibilização de um Balcão Único Eletrónico, onde é possível ao munícipe cumprir todos os atos e formalidades



necessários para aceder e exercer actividade de serviços, com o objectivo de desmaterializar procedimentos e modernizar a relação da Administração Pública com os particulares.

9. As alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, originaram modificações a um conjunto de regimes actualmente em vigor, muito concretamente:
  - a) O regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais;
  - b) O regime de instalação de modificação e encerramento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, destinados à prática das actividades elencadas nas listas A, B, e C do Anexo I, do Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.
  - c) O regime da publicidade;
  - d) O regime da ocupação do domínio público;
  - e) Prestação de Serviços de Restauração ou de Bebidas com Carácter não Sedentário;
  - f) O regime de actividades diversas sujeitas a licenciamento municipal e previstas no Decreto – Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e ulteriores alterações;
  - g) O regime jurídico da urbanização e da edificação;
  - h) Empreendimentos Turísticos e Alojamento Local;
  - i) Registo de Máquinas de Diversão;
10. Refira-se, desde já, que a presente proposta de alteração de Regulamento não contempla a criação de novas taxas urbanísticas no âmbito do Licenciamento Zero, tendo em conta que ainda não se encontra publicada a Portaria que irá regulamentar esta matéria.
11. Assim, considerando as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, torna-se necessário proceder à alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas Municipais e respectiva Tabela de Taxas em vigor no Município de Freixo de Espada à Cinta, tendo

em vista a adequação do mesmo ao regime do Licenciamento Zero, designadamente, através da eliminação das taxas existentes, bem como à criação de novas taxas.

12. Sendo certo que por força do disposto na alínea c), do n.º 2, do art.º 8º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e ulteriores alterações, o valor das taxas em causa deve ser acompanhado de fundamentação económico-financeira, e no qual constem, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local.

Considerando ainda que, nos termos de tal norma habilitante e ao abrigo do disposto no n.º 8. do artigo 112º e do art.º 241º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na Lei das Finanças Locais e no Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e do estabelecido na alínea k), do n.º 1, do art.º 33º e na alínea g), do n.º 1, do art.º 25º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar as Posturas e Regulamentos com eficácia extrema.

#### Da Proposta em Sentido Estrito

Assim, de acordo com as razões de fato e de direito supra enunciadas, proponho ao digníssimo Executivo Municipal a aprovação da seguinte proposta:

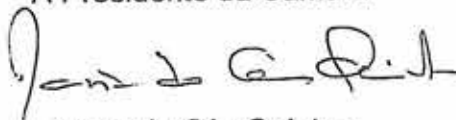
- a) Que, ao abrigo do disposto na alínea k), do n.º 1, do art.º 33º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, seja aprovada a alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais e respectiva Tabela de Taxas, em vigor no Município de Freixo de Espada à Cinta, nos termos do documento apresentado em anexo à presente proposta:
- b) Sequencialmente, deverá o presente assunto ser agendado para uma próxima sessão da Assembleia Municipal para posterior deliberação do órgão

deliberativo da Autarquia, no cumprimento do disposto da alínea g), do n.º 1 do art.º 25º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro e do n.º 1, do art.º 8º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

- c) Por último, dever-se-á proceder à publicação das alterações efectuadas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, no cumprimento do disposto no art.º 91º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ulteriores alterações, através de Edital afixado nos lugares de estilo durante 5 a 10 dias subsequentes à tomada da decisão, bem como na página electrónica da Autarquia, no estrito cumprimento do disposto no art.º 13º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e ulteriores alterações (1).

Freixo de Espada à Cinta, 28 de Março de 2014.

A Presidente da Câmara



Maria do Céu Quintas

**ANEXO I – TABELA DE TAXAS COMPLETA**

**ANEXO II – FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS TAXAS**

(Em conformidade com a alínea c) do n.º 2º do artigo 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro).

**ANEXO A - DEMONSTRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO (INDEXANTE) POR TAXA**

- (1) De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 118 do Código do Procedimento Administrativo, o órgão competente deve em regra, nos termos a definir em legislação próprio submeter à apreciação pública para recolha de sugestões, o projeto de Regulamento, o qual será par ao efeito publicado na II- Série do D.R. ou no Jornal Oficial da entidade em causa. A verdade é que até à presente data não existe ainda legislação, com carácter geral reguladora do quadro legal da discussão pública dos projetos de regulamentos e que, como tal, determina a obrigatoriedade desse procedimento, salvo no que respeita aos instrumentos municipais de ordenamento de território, bem como quanto aos projetos de regulamentos municipais relativos ao lançamento de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas e dos regulamentos municipais de edificação e urbanização. Neste enfoque, não havendo lugar a tal formalidade- apreciação pública- não haverá também lugar à publicação, para esse efeito do respetivo projeto de regulamento. Aqui chegados, fácil se torna concluir que relativamente ao presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, apenas se deverá observar a forma fixada no n.º 1 do art.º 91 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ulteriores alterações.

## ANEXO II - FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DAS TAXAS DO MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA.

O presente estudo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Freixo de Espada à Cinta e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

### A. ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Freixo de Espada à Cinta e inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

.Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

.Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

.Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

.Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

.Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

.Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da Proteção Civil;

.Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

.Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

.Atividades de promoção do desenvolvimento local.

O art.º 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas atualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O art.º 53.º da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de Dezembro, altera o aludido art.º 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alargando o período transitório para 1 de Janeiro de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RGTA, conforme anteriormente se aludiu, ter acontecido a 1 de Janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (art.º 3.º do RGTA) da:

a. Prestação concreta de um serviço público local;

b. Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou

c. Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o



princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o art.º 4.º. Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º do RGTL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as

taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

|                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um <u>carácter bilateral</u> , sendo a <u>contrapartida</u> (art.º 3.º do RGTL): | Valor da Taxa calculado em função do:                                                                                                                                    |
| o <u>Da prestação concreta de um serviço público local;</u>                                                                         | O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo. |
| o <u>Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias;</u> ou                                              |                                                                                                                                                                          |
| o <u>De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares</u>                                                              |                                                                                                                                                                          |

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

A presente adenda à tabela de taxas tem como propósito a conformação da mesma com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

| CAPL<br>(Custo da Atividade Pública Local)                                            |      | BAP<br>(Benefício Auferido pelo Particular)                           |      | Desincentivo                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|------|-----------------------------------------------------------------------|------|----------------------------------------------|
| Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos | E/OU | Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado | E/OU | Como forma de modular/regular comportamentos |

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores “produtivos” a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

- Tipo I – Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respectivas licenças);
- Tipo II – Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

## B. ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I - TAXAS ADMINISTRATIVAS, TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO CONCRETA DE UM SERVIÇO PÚBLICO LOCAL, OU ATINENTES À REMOÇÃO DE UM OBSTÁCULO JURÍDICO

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMH_{gp} \times MI_{gp}) + (CKV \times Km) + CENX + CCET + CLCE + CPS + CIND$$

O CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO I (CAPL<sub>i</sub>) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DO CUSTO DA MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA PARA CONCRETIZAR AS TAREFAS INERENTES À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, DO CUSTO DAS DESLOCAÇÕES, DO CUSTO DO ENXOVAL AFECTO A CADA COLABORADOR, DO CUSTO DA CONSULTA A ENTIDADES TERCEIRAS (QUANDO A ELAS HOUVER LUGAR), DOS CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E EXPEDIENTE (QUANDO APLICÁVEL), DO CUSTO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS EXTERNOS (QUANDO A ELES SE RECORRA) E AINDA COM CUSTOS INDIRECTOS (RATEADOS POR CADA TAXA EM FUNÇÃO DE CHAVES DE REPARTIÇÃO).

Em que:

- A. CMH<sub>gp</sub> - É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMH_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em Horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula 52 x (n-y), em que:

. 52 é o número de semanas do ano;

. n - Nº de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

. y - Nº de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico - Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

- B. MC<sub>GP</sub> - São os minutos/homem "consumidos" nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à

fixação dos preços, os mesmos "são medidos em situação de eficiência produtiva ..."O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

- C. CKV - É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

Em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

- A. CCET - É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;
- B. CENX - Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.
- C. CLCE - Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;
- D. CPs - São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em

regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

- E. Clnd - Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:
  - Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território - assumindo-se uma vida útil de 10 anos;
  - Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;
  - Custos anuais do atendimento (*front-office*) indiferenciado por domínio ou sector;
  - Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

TIPO II – TAXAS INERENTES À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
E INFRAESTRUTURAS DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

hora, dia, mês,...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

$$CAPL_{II} = CAPL_I + CUC$$

O CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO II (CAPL<sub>II</sub>) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DAS TAXAS DO TIPO I (CAPL<sub>I</sub>) COM O CUSTO POR UNIDADE DE OCUPAÇÃO OU CONSUMO (CUC).

Em que:

- A. CAPL<sub>I</sub> – É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;
- B. CUC – Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

Em que:

- (1) CFunc – Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;
- (2) Reint – Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;
- (3) CMR – Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;
- (4) CP – Custos com Pessoal;
- (5) OC – Outros custos;
- (6) CPR – Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m<sup>2</sup>, metro linear, ...), Utilização (ex.



### C. CONSIDERANDOS SOBRE OS DOMÍNIOS E PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respectivas taxas.

#### PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS - CERTIDÕES, FOTOCÓPIAS E OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO ACESSO À INFORMAÇÃO NA POSSE DO MUNICÍPIO

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do art.º 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o art.º 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz -se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo

requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

#### MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa (mera comunicação prévia) independentemente da natureza da pretensão.

#### LICENCIAMENTOS DIVERSOS

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Elétricas e Eletromecânicas de Diversão, Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos

referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

Foram introduzidas taxas que versam sobre atividades geradoras de benefícios económicos exclusivos para os seus operadores e que são geradores de externalidades negativas para o território e para as populações do Concelho de Freixo de Espada à Cinta.

#### CEMITÉRIOS E SERVIÇOS CONEXOS

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro,

designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m<sup>2</sup>, durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

#### URBANIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E SERVIÇOS E LICENCIAMENTOS CONEXOS

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

. Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

. Taxa pela realização, manutenção e reforço de Infraestruturas urbanísticas;

. Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para Implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A fórmula de suporte ao valor das taxas referidas nos dois parágrafos anteriores e, bem assim, a nota explicativa sobre os seus componentes constam do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação (RMUE), constando igualmente de anexo a este regulamento o mapa respetivo com a demonstração da fundamentação económica e financeira.

#### Ocupação do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo do Domínio Público e Privado do Município

Nos termos do art.º 1344.º, n.º 1, do Código Civil, "a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com

tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, passam a coexistir três situações:

- A ocupação respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação;

- A ocupação respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma, mas não está em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Comunicação Prévia com Prazo à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação;
- A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação.

#### PUBLICIDADE

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a. Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b. Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a. Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b. Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse

- público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c. Não causar prejuízos a terceiros;
  - d. Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
  - e. Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
  - f. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
  - g. Não prejudicar a iluminação pública;
  - h. Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a. O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b. Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

## ANEXO A

### DEMONSTRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO

#### (INDEXANTE) POR TAXA

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

| TOTAL INDEXANTE<br>(I+II+III OU IV)<br><small>(limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)</small> |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Componente Variável                                                                                                                             | Componente Fixa |

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m2, por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

| I – DIPLOMA LEGAL |            |
|-------------------|------------|
| Valor             | Base Legal |

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respectivo diploma.

| II – BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP) |                             |
|-----------------------------------------------|-----------------------------|
| Em valor                                      | Fator de Majoração do Custo |

Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

| III – DESINCENTIVO/REGULAÇÃO |                             |
|------------------------------|-----------------------------|
| Em valor                     | Fator de Majoração do Custo |

Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.



IV - CUSTO DA  
ACTIVIDADE PÚBLICA  
LOCAL (CAPL)  
 $= (A)+(B)+(C)$

Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.

TOTAL CUSTOS DIRECTOS  
 $(A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)$

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.

TOTAL CUSTOS INDIRECTOS  
 $(B) = (4)+...+(10)$

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.

FUTUROS INVESTIMENTOS  
(C)

Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL, uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio inter-geracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.



**MUNICÍPIO FREIXO DE ESPADA À CINTA**  
Câmara Municipal

**REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS**

**ANEXO I – TABELA DE TAXAS**

**ANEXO II - FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS TAXAS (Em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro).**

## REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

### Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o art.º 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

A perda drástica de receitas próprias, em consequência do atual contexto económico, impõe uma otimização da tabela de taxas.

Entendemos que é possível maximizar as receitas cuja origem sejam as taxas, quer pela introdução de novas prestações tributáveis, quer pela alteração/atualização das existentes, sem, contudo, penalizar e onerar os sujeitos passivos com situação financeira mais débil.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de Julho apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de

licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da:

- o Simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;
- o Simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica;
- o Facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa;
- o Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões;

Por sua vez, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de Setembro :

- o Determina as funcionalidades mínimas do balcão único eletrónico, designado Balcão do empreendedor;
- o Define os modos de acesso ao Balcão do empreendedor;
- o Apresenta a fase experimental relativa à produção de efeitos do disposto no Decreto-Lei nº 48/2011, aplicável a alguns municípios e aos estabelecimentos e atividades de restauração ou de bebidas, que termina em 31 de Dezembro de 2012 e que a adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de maio de 2013.

- o Aprova, ainda, disposição específica relativa à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis.

Relativamente à Tabela de Taxas (anexo I) optou-se por isolar as alterações decorrentes da implementação da Iniciativa Licenciamento Zero não sendo, no momento da presente proposta, incorporadas na tabela de taxas atendendo ao descrito no parágrafo seguinte.

## TÍTULO I PARTE GERAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas g), b) e c) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, nos artigos 14.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 73/2013, de 12 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, do Regime Geral das Taxas das

Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações subsequentes.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

1. O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Freixo de Espada à Cinta.
2. O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.



### Artigo 3.º

#### Incidência objetiva

1. A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2. As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

### Artigo 4.º

#### Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Freixo de Espada à Cinta.

2. O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3. Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

### Artigo 5.º

#### Atualização

1. As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2. A atualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.

3. Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo

4. Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no número 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

5. As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

## CAPÍTULO II

### LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

#### SECÇÃO I

##### LIQUIDAÇÃO

##### Artigo 6.º

##### Liquidação

1. A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
2. Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

##### Artigo 7.º

##### Autoliquidação - âmbito geral

1. Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresse.
2. A autoliquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.
4. Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

##### Artigo 8.º

##### Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1. Além da implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de

Setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.

2. Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3. A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4. Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5. A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6. Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

##### Artigo 9.º

##### Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente através de comunicações prévias com prazo, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja indeferida no prazo legalmente previsto, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma, salvo se o balcão do empreendedor permitir aquando da submissão da pretensão liquidar a componente fixa da taxa liquidando-se o remanescente do valor, componente variável, aquando do

diferimento ou lidos os 20 dias no caso de ausência de decisão.

#### Artigo 10.º

##### Procedimentos na liquidação

1. A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
  - a) Identificação do sujeito passivo;
  - b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
  - c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
  - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.
3. A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.
4. A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

#### Artigo 11.º

##### Notificação

1. A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de receção.
2. Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato, e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.
3. O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.
4. Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15

(quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

#### Artigo 12.º

##### Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente alestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50%, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

#### Artigo 13.º

##### Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1. Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
2. A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.
3. O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para satisfazer a diferença.
4. Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
5. Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

#### Artigo 14.º

##### Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1. O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
2. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

#### Artigo 15.º

##### Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### Artigo 16.º

##### Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do disposto no art.º 16.º da Lei nº53-E/2006, de 29 de Dezembro.

## SECÇÃO II

### PAGAMENTO

#### SUB-SECÇÃO I

##### PAGAMENTO

#### Artigo 17.º

##### Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Freixo de Espada à Cinta, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.
3. O pagamento poderá ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

#### Artigo 18.º

##### Pagamento em prestações

1. Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respectiva certidão de dívida.
6. Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.

#### Artigo 19.º

##### Prazo de Pagamento

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.
2. Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.
3. Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

#### Artigo 20.º

##### Regras de contagem

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### Artigo 21.º

##### Licenças renováveis

1. O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de Janeiro e o dia 15 de Março tratando-se de

licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2. O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3. O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no número 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

#### Artigo 22.º

##### Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 23.º

##### Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

#### Artigo 24.º

##### Prescrição

1. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da atuação.

## SUB-SECÇÃO II

### NÃO PAGAMENTO

#### Artigo 25.º

##### Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2. Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

## CAPÍTULO III

### ISENÇÕES OU REDUÇÕES

#### SECÇÃO I

##### ISENÇÕES OU REDUÇÕES SUBJECTIVAS

#### Artigo 26.º

##### Isenções ou reduções subjetivas

1. Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.
2. Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.
3. As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos

direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4. As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5. Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6. Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7. As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

- a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações,
- b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8. Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9. Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respetivo Pelouro.

10. As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11. A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos números anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua



finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

12. No que concerne especificamente ao disposto no n.º 2, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos (IRS);
- b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

13. O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

14. As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

15. Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o sujeito passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

#### Artigo 27.º

##### Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

## CAPÍTULO IV

### EMIÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DAS LICENÇAS

#### Artigo 28.º

##### Emissão da licença ou documento equivalente

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais

assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2. O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

#### Artigo 29.º

##### Precariedade das licenças

1. Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

#### Artigo 30.º

##### Renovação de licenças

1. As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.
2. Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

#### Artigo 31.º

##### Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

## CAPÍTULO V CONTRA-ORDENAÇÕES

### Artigo 32.º

#### Contraordenações

1. Constituem contraordenações:
  - a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
  - b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos estabelecidos;
  - c) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;
  - d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.
2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.
3. No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €.
4. No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €.
5. A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

## CAPÍTULO VI

## CONTENCIOSO FISCAL E GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

### Artigo 33.º

#### Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

### Artigo 34.º

#### Cobrança coerciva

1. Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.
3. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
4. O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
5. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 35.º**

##### **Devolução de documentos**

1. Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

#### **Artigo 36.º**

##### **Integração de lacunas**

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

#### **Artigo 37.º**

##### **Fundamentação económico-financeira do valor das taxas**

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo B.

#### **Artigo 38.º**

##### **Norma revogatória**

1. São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.
2. A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas

nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3. O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

#### **Artigo 39.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento e os respetivos anexos entram em vigor no dia útil imediatamente a seguir ao dia da sua publicação nos termos legais, sem prejuízo das normas e taxas inerentes à adaptação ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, cujas ficam condicionadas à entrada em funcionamento do Balcão do Empreendedor.

## ANEXOS